



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 064/2019

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DA LINHA CAMPO MOURÃO (PR) - SÃO CARLOS (SP) E SUAS SEÇÕES

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.316456/2018-53

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DOS FATOS

Trata-se de solicitação da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA. para implantação da linha Campo Mourão (PR) - São Carlos (SP) com os mercados a seguir como seções:

I - De: Campo Mourão (PR) e Maringá (PR) Para: Assis (SP), Marília (SP), Bauru (SP), Jaú (SP) e São Carlos (SP); e

II - De: Londrina (PR) Para: Marília (SP), Jaú (SP) e São Carlos (SP).

O pleito já havia sido analisado anteriormente pela NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/GETAU/SUPAS (fl. 48), que resultou na Deliberação nº 149, de 29 de janeiro de 2019, informando o indeferimento do pleito por não ter apresentado itinerário com todas as localidades do esquema operacional.

Após a publicação da Deliberação, a empresa encaminhou o itinerário correto e solicitou reanálise do pleito.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Posteriormente, por meio da Resolução nº 5285/2017, a ANTT regulamentou as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A Seção III da Resolução nº 5285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Especificamente sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e
V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

Conforme informado pela SUPAS, os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 83, atendendo ao disposto no Art.14.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto à avaliação acerca dos “impactos na operação de mercados já existentes”, previsto no item V do art. 15 da Resolução supracitada, a SUPAS entende que *“a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço”*, conforme disposto na Nota Técnica nº 46/2019/GETAU/SUPAS de 23/01/2019 (fls. 65/66).

A referida Nota Técnica da SUPAS informa, ainda, que a legislação atualmente em vigor não estabelece que *“a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional”*.

A SUPAS complementa seu entendimento sobre as análises de pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, declarando que *“as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”*.

Desta forma, tendo em vista o fundamentado nos autos, a SUPAS entende que foram cumpridos os requisitos para a implantação da linha Campo Mourão (PR) - São Carlos (SP) e suas seções.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por **AUTORIZAR** a alteração de Licença Operacional Nº 83, da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA., nos termos das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, para implantação da linha Campo Mourão (PR) - São Carlos (SP) com os mercados a seguir como seções:

I - De: Campo Mourão (PR) e Maringá (PR) Para: Assis (SP), Marília (SP), Bauru (SP), Jaú (SP) e São Carlos (SP); e

II - De: Londrina (PR) Para: Marília (SP), Jaú (SP) e São Carlos (SP).

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2019.




WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 14 de fevereiro de 2019.

Ass:



Carlos Eduardo Pereira Duarte
Matricula 1438313
Especialista em Regulação
Diretoria Weber Ciloni - DWE